



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 323/2017

Auto de Infração nº: 028071/2016 **Processo CAP nº:** 450292/16

Auto de Fiscalização/BO nº: M2759-2016-
83769253 **Data:** 17/08/2016

Embasamento Legal: Decreto 44.844/2008, Art. 86, anexo III, código 301, II, "b"

Autuado: João Arlindo Barbosa de Brito	CNPJ / CPF: 320.155.691-20
Município: Unaí/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	Original assinado
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	Original assinado
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	Original assinado
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	Original assinado

1. RELATÓRIO

Em 16 de agosto de 2016 foi lavrado pela PMMG o Auto de Infração nº 028071/2016, que contempla as penalidades de MULTA SIMPLES, no valor de R\$ 16.863,79 e SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES, por ter sido constatada a prática da seguinte irregularidade:

"Suprimir uma área de 28:08:80 hectares de cerrado em formação campestre, em área comum sem autorização do órgão ambiental competente, através de gradagem." (Auto de Infração nº 028071/2016)

Em 04 de julho de 2017, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantidas as penalidades aplicadas.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 43, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

1.1. A área é antropizada e o lapso temporal de 10 anos sem pedido de intervenção ambiental não é passível de descaracterizar a antropização. Afirma, ainda, que a forma de comprovar a antropização seria por meio de fotos de satélites que não foram usadas pela autoridade administrativa e que a antropização foi comprovada no laudo técnico apresentado, inclusive, quando mencionado o volume de material lenhoso;

1.2. Que a única forma de refutar o laudo apresentado pelo recorrente seria opondo outras provas, como imagens de satélite, o que não foi realizado pela Administração Pública como forma de contraprova, sendo que as fotos do local não são passíveis de desconstituir o laudo apresentado;



1.3. É dispensável a autorização do órgão ambiental para realização de intervenção ambiental sobre cobertura vegetal no caso de limpeza de área ou roçada, nos termos do art. 65, III, parágrafo único da Lei Estadual nº 20.922/2013.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1. Da alegação de área de uso antrópico consolidado

O recorrente se insurge quanto à manutenção das penalidades aplicadas no auto de infração nº 28071/2016, afirmando que a área é antropizada e o lapso temporal de 10 anos sem pedido de intervenção ambiental, conforme ressaltado na decisão de primeira instância, não é passível de descaracterizar a antropização. Afirma, ainda, que a forma de comprovar a antropização seria por meio de fotos de satélites que não foram usadas pela autoridade administrativa e que a antropização foi comprovada no laudo técnico apresentado, inclusive, quando mencionado o volume de material lenhoso. Entretanto, não assiste razão ao autuado.

Inicialmente, é importante destacar que o período superior a 10 anos sem intervenção fez com que a área perdesse suas características de uso alternativo do solo, ou seja, a falta de manejo permitiu a proliferação da vegetação nativa, regenerando as características naturais da localidade.

Desta forma, conforme destacado no Parecer Único nº 067/2017, inexiste no órgão ambiental qualquer tipo de solicitação de intervenção ambiental em nome do autuado ou do espólio de seus pais, há mais de 10 anos, o que caracteriza que a área estava abandonada para regeneração natural, não sendo em nenhuma hipótese aplicável o argumento de uso antrópico consolidado, diante justamente da ausência do pressuposto fático “uso” do solo.

Vale ressaltar que nem mesmo a prática de pousio poderia ser alegada no caso vertente, vez que, conforme estabelecido no art. 2º, II, da Lei Estadual nº 20.922/2013, considera-se pousio *“a prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo cinco anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo”*.

Quanto ao argumento de que a autoridade administrativa não utilizou fotos de satélite para comprovar a ausência de antropização, é imperioso esclarecer ao recorrente que, no âmbito de responsabilidade administrativa ambiental, vige a responsabilidade subjetiva com presunção de culpa mediante a adoção da teoria do risco criado, e, nesta situação, a culpabilidade do agente é presumida, em razão da ligação direta com a infração ambiental descrita no Auto de Infração em análise. Neste prisma, o ônus da inteira demonstração de ausência de culpa é do recorrente, e não da Administração Pública.

Ademais, vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá o necessário suporte de validade e ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública durante a execução de suas atividades administrativas.



Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração, constatada pelo órgão ambiental, compete ao Autuado. Neste diapasão, trazemos o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

"Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa". (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. pág., 697.)

Desta forma, não há possibilidade de acolhimento da arguição de uso antrópico consolidado, devendo ser mantidas as penalidades aplicadas.

2.2. Do laudo técnico apresentado

O recorrente destaca que a única forma de refutar o laudo apresentado às fls. 16-31 e 46-61 pelo recorrente seria opondo outras provas, como imagens de satélite, o que não foi realizado pela Administração Pública como forma de contraprova, sendo que as fotos do local não são passíveis de desconstituir o laudo apresentado. Entretanto, não assiste razão ao recorrente.

O laudo técnico apresentado pelo recorrente sequer atende aos requisitos necessários para ser considerado como instrumento probatório, pois não está acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do técnico responsável pela elaboração do mesmo.

Destaque-se, ainda, que o referido laudo técnico teve informações colhidas em datas muito anteriores à autuação realizada, pois, conforme informado em fl. 17, as vistorias no imóvel foram realizadas nos dias 06/05/2015 e 26/08/2015, tendo sido o laudo elaborado entre 01/04/2016 a 10/04/2016. Apenas com a análise sucinta das informações é possível perceber que o referido instrumento foi elaborado por estudos realizados quase um ano antes da lavratura do Auto de Infração nº 28071/2016 (datado de 16/08/2016). Assim, as circunstâncias fáticas e técnicas nele constantes não foram as mesmas encontradas *in loco* pelo agente autuante por ocasião da fiscalização.

Ademais, destaque-se mais uma vez que a Administração Pública não tem o dever de produzir provas em benefício do autuado, aplicando-se a inversão do ônus probatório, diante da presunção de legitimidade do ato administrativo em análise.

Desta forma, deve ser mantida integralmente as penalidades aplicadas no Auto de Infração nº 028071/2016.

2.3. Da necessidade de autorização para intervenções ambientais

Afirma o recorrente ser dispensável a autorização do órgão ambiental para realização de intervenção ambiental sobre cobertura vegetal no caso de limpeza de área ou roçada, nos termos do art. 65, III, parágrafo único da Lei Estadual nº 20.922/2013. No entanto, diante das características da infração, descritas no Auto de Infração e no Boletim de Ocorrência, as alegações do recorrente não são passíveis de aceitação.

O constatado *in loco* revela que houve supressão de vegetação nativa na Fazenda Soberbo e Barreiro, em uma área de 28,08,80 ha, através do procedimento de gradagem, não sendo



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas

AI 028071/2016

Página 4 de 4

Data:30/10/2017

aplicável ao ato a alegação de “limpeza de área ou roçada”, nos termos do art. 1º, VIII, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, tendo em vista que a limpeza de área é caracterizada pela *“prática de retirada de espécie de vegetação arbustiva e herbácea, predominantemente invasoras, com rendimento lenhoso até o limite de 8 st/há/ano em área de incidência de Mata Atlântica e 18st/há/ano para os demais biomas, e que não implique na alteração do uso do solo”*.

Portanto, pelas fotos anexadas ao Boletim de Ocorrência, percebe-se que a área perdeu suas características de uso alternativo do solo, permitindo a proliferação de vegetação nativa, o que em si afasta a possibilidade de consideração de limpeza de área, atraindo a necessidade de autorização ambiental para realização de qualquer tipo de intervenção na área. Assim, é inaplicável ao caso concreto a alegação de desnecessidade de autorização do órgão competente para realização de intervenção ambiental, devendo ser mantidas as penalidades aplicadas.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Boletim de Ocorrência e Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresso acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descharacterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos do art. 9º, “V”, “b” do Decreto Estadual nº 46.953/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas.